

3.º Constitui encargo ordinário da Companhia uma anuidade para o Fundo de Reconstituição do Capital Investido.

4.º A anuidade será o quociente da divisão do montante do investimento não recuperado determinado pela forma constante do n.º 2 deste Regulamento por trinta anos.

5.º Não tendo sido em qualquer ano atribuída ao Fundo a totalidade da anuidade acima prevista, a diferença acrescerá às anuidades do ano ou anos seguintes. Contudo, nem durante a concessão nem no termo desta, mesmo que resulte de resgate, será o Estado responsável por qualquer importância que porventura ainda falte para os accionistas recuperarem o capital investido na Companhia.

6.º O Fundo será administrado pela Companhia ou sob sua responsabilidade e orientação e a ele serão atribuídos os rendimentos dos bens em que for convertido.

Entre esses bens podem contar-se acções e obrigações da própria Companhia.

7.º Na administração do Fundo, a Companhia observará as seguintes regras:

- a) Pelo menos durante os dez anos seguintes à constituição do Fundo será dada prioridade à sua utilização pela Companhia para financiamento de empreendimentos do próprio Caminho de Ferro;
- b) Em todo o tempo de duração do Fundo, 10 % do seu montante serão aplicados em investimentos em Angola, segundo prioridades derivadas da política económica do Governo, a comunicar pelo respectivo delegado junto da Companhia;
- c) Até dez anos antes do termo normal da concessão e sem prejuízo das alíneas anteriores não serão investidos fora de Angola e doutros territórios nacionais importâncias que excedam metade do montante total do

Fundo, salvo se se provar a impossibilidade de investir em Angola ou nesses outros territórios em condições económicas normais.

8.º A Companhia providenciará para que na sua contabilidade o Fundo apareça perfeitamente distinto da exploração do Caminho de Ferro ou outras operações da Companhia.

9.º É lícito à Companhia, em qualquer momento antes do termo da concessão, distribuir aos accionistas a totalidade ou parte dos bens que compoemham o Fundo nesse momento.

Os bens assim distribuídos não serão considerados lucros para efeito algum.

O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Inspeção-Geral de Minas

Portaria n.º 258/74 de 9 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º Por incumprimento do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 705/72, de 5 de Dezembro, é cancelada, para todos os efeitos legais, a licença de exclusivo de pesquisas e exploração mineira concedida através daquele diploma a Rafael Rodrigues da Silva.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Ultramar, 3 de Abril de 1974. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Jorge Martins dos Santos*, Secretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Rui Martins dos Santos*.